



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017372-59.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado STEEL ACOS ESPECIAIS LTDA ATUAL DENOMINAÇÃO DE STEEL SCRAP COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017372-59.2021.8.26.0405

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Steel Aços Especiais Ltda. (atual denominação de Steel Scrap Comércio de Ferro e Aço Ltda.)

Comarca: Osasco

Juíza: Juliana Pires Zanatta Cherubim

Voto nº 3373

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Contribuinte que foi surpreendida por um aviso de protesto de título executivo que considerou indevido, pois lançado em duplicidade, com débito já parcelado. A sentença acolheu o pedido de sustação do protesto, reconhecendo a boa-fé da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade do protesto do título e a responsabilidade pelo pagamento dos ônus da sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. O erro no preenchimento da guia de arrecadação (GARE) foi da contribuinte, legitimando a inscrição em Dívida Ativa e o protesto.

4. O tributo foi pago tempestivamente, não devendo prevalecer o formalismo fazendário, evitando enriquecimento sem causa pela Fazenda. Contudo, a responsabilidade pela sucumbência é da autora, que deu causa ao processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. O erro no preenchimento da guia de arrecadação é responsabilidade do contribuinte. 2. A sustação do protesto é válida, mas a autora arca com os ônus da sucumbência.

Legislação Citada:

RICMS (Decreto 45.490/00), art. 111; Código Tributário Nacional, art. 113 § 2º; Código de Processo Civil, art. 85, § 10.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap 1016190-78.2022.8.26.0348, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Alves Braga Junior, j.: 14/10/2024; TJSP, Ap 1033310-54.2019.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Evaristo dos Santos, j.: 27/01/2020.

Vistos.

Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. sentença (fls. 272/274) que julgou procedente a ação em que se objetiva a sustação de protesto de título executivo.

Na origem, Steel Aços Especiais Ltda.(atual denominação de Steel Scrap Comércio de Ferro e Aço Ltda.) relata, em resumo, ter sido surpreendida por um aviso de protesto que entende indevido, pois lançado em duplicidade, sendo que o débito principal já foi objeto de parcelamento. Inexiste condições de arcar com o valor do título. O protesto causaria bloqueio de crédito.

Sobreveio a r. sentença que acolheu o requerimento, ponderando que não houve qualquer impugnação específica da Fazenda do Estado requerida no tocante à suficiência do montante recolhido, resultando caracterizada a boa-fé da autora, embora tenha cometido erro.

Insatisfeita, insurge-se a FESP, alegando, em síntese, que o pagamento deveria ser realizado na forma prevista na legislação tributária para que tivesse validade, a teor do art. 111 do RICMS (Decreto 45.490/00).

O preenchimento correto da guia de arrecadação (GARE) configuraria dever instrumental a ser cumprido pelo contribuinte, consoante art. 113 § 2º, do Código Tributário Nacional.

O processo deveria ter sido extinto, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir superveniente, eis que o pagamento teria sido efetuado com código de receita equivocado, situação que teria sido regularizada somente durante a tramitação do processo, o que resultaria comprovado pela informação da requerente (fls. 168), bem como tal pagamento teria sido insuficiente para liquidar o débito, com a ulterior quitação datada de 09/05/2023.

De acordo com o princípio da causalidade (art. 85, § 10, do Código de Processo Civil), haja vista que a autora teria dado causa à inscrição do débito, já que realizou o pagamento de forma equivocada e a menor, deveria haver a sua condenação nos ônus da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios (fls.

278/283).

Recurso tempestivo, independente de preparo, respondido às fls. 289/292.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da sustação de protesto de título e a quem cumpre pagar os ônus da sucumbência, se à Fazenda do Estado, apelante, ou à autora, apelada.

Pois bem, verifica-se que a requerente foi notificada pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Osasco para efetuar o pagamento do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 1290460449, inscrita em 02/07/2021 (fls. 106).

O mencionado título diz respeito à dívida de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) do mês de outubro/2020.

Após o aviso de protesto, a autora requereu administrativamente a retificação da respectiva guia – fls. 114/115.

Houve o correto pagamento do débito tributário, em 09/05/2023 (fls. 242), como consta na consulta encartada às fls. 264 (situação: liquidado).

No caso concreto, o erro foi exclusivo do contribuinte, haja vista ter se equivocado ao lançar os valores do imposto em questão, inicialmente legitimando a inscrição em Dívida Ativa e o protesto da CDA por parte da Fazenda.

Entretanto, o tributo foi tempestivamente pago, não devendo prevalecer o restrito formalismo fazendário, certo que a cobrança de débito já pago resultaria em enriquecimento sem causa pela apelante.

Relativamente à sucumbência, razão assiste à FESP.

Isso, pois se depreende pelos autos que a própria contribuinte deu origem à inscrição indevida do débito, pois, embora tenha recolhido o imposto

correlato, preencheu equivocadamente a respectiva guia.

Assim, no exercício da regular atividade fiscalizatória, a Fazenda do Estado constatou a insuficiência de pagamento.

Atribui-se, portanto, à autora o equivocado preenchimento da guia, e atos que se seguiram, inclusive a propositura da presente ação.

Desse modo, a autora, ora apelada, e não a ré, deu causa ao processo.

Nesse sentido:

“ICMS. PROTESTO DE CDA. Pretensão de sustação do protesto de CDA, relativa a crédito de ICMS. Pagamento tempestivo do imposto. Erro, porém, no preenchimento da GARE. Retificação administrativa da guia solicitada somente após o aviso de protesto, na mesma data de ajuizamento da ação, dias antes do prazo limite para pagamento do título. Protesto de CDA indevido. Ônus da sucumbência que deve ser suportado integralmente pela autora. Princípio da causalidade. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP: Ap 1016190-78.2022.8.26.0348, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Alves Braga Junior, j.: 14/10/2024);

“PROTESTO DE CDA - DANO MORAL - Pedido de indenização por dano moral decorrente de suposto protesto indevido de CDA de ICMS. Improcedência. A empresa contribuinte, ao efetuar o pagamento do tributo, preencheu erroneamente o 'código de receita' da GARE, não tendo sido possível à Fazenda identificar o pagamento. A instauração de expediente administrativo visando à correção do erro não retira a presunção de certeza e liquidez do título, não impedindo, pois, a prática de atos visando à cobrança do valor nele representado. Portanto, o protesto da CDA efetuado pela FESP na pendência do expediente não pode ser considerado indevido. Precedente. Ademais, não seria razoável à contribuinte, culpada pelo preenchimento equivocado da guia, ser beneficiada com verba indenizatória. Sentença reformada quanto ao ponto, a fim de se julgar improcedente o pedido de

indenização por dano moral. Recurso provido” (TJSP: Ap 1033310-54.2019.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Evaristo dos Santos, j.: 27/01/2020).

Assim sendo, condena-se a autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária arbitrada pelo Magistrado sentenciante.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, somente para inverter os ônus da sucumbência, mantida, no mais, a r. sentença como lançada.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator